



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951302 - SP
(2021/0242621-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
FILIFE PRIOR - SP348025
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA - SP302113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a empresa interessada não faz jus ao reajuste contratual, uma vez que este não é automático, já que há cláusula contratual que prevê a possibilidade de reajuste em caso de prorrogação do contrato por prazo superior a 12 (doze) meses. Destacou, ainda, que a agravante não pleiteou o reajuste no momento da prorrogação do contrato e, assim, anuiu com o valor firmado.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no

âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1951302 - SP
(2021/0242621-5)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
FILIPPE PRIOR - SP348025
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA - SP302113

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MALFERIMENTO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REAJUSTE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que a empresa interessada não faz jus ao reajuste contratual, uma vez que este não é automático, já que há cláusula contratual que prevê a possibilidade de reajuste em caso de prorrogação do contrato por prazo superior a 12 (doze) meses. Destacou, ainda, que a agravante não pleiteou o reajuste no momento da prorrogação do contrato e, assim, anuiu com o valor firmado.

3. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão combatido somente

poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte.

4. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial" (STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 273-275).

A agravante alega que há violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) no acórdão proferido pela Corte local, uma vez que não se apreciou o fato de que a majoração ocorrida no contrato ocorreu em decorrência de acréscimo quantitativo do contrato e não em razão de reajuste contratual. Desse modo, a alteração não se relaciona com a composição inflacionária do período compreendido entre 2018/2019.

Aponta omissão ainda sobre o fato de o Tribunal local não ter seguido os precedentes por ela indicados.

Sustenta não ser necessário o reexame das cláusulas do contrato e das provas dos autos.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno (e-STJ, fl. 290).

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida não merece reparos.

Registro que não houve afronta aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, o acórdão recorrido não incorreu em omissão ou carência de fundamentação, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte agravante. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp n. 1.129.367/PR, relatora Ministra Diva

Malerbi (Desembargadora Federal Convocada/TRF 3ª Região), Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; REsp n. 1.078.082/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 2/6/2016; AgRg no REsp n. 1.579.573/RN, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/5/2016; REsp n. 1.583.522/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 22/4/2016.

É o que se extrai do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 187):

Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, o reajuste contratual não é automático, posto que cláusula contratual prevê a possibilidade de reajuste em caso de prorrogação do contrato por prazo superior a 12 (doze) meses.

Por essa razão, se a empresa contratada objetivava o reajuste do contrato em razão da prorrogação, tal reajuste deveria ter sido pleiteado pela autora no momento da assinatura do termo de prorrogação do contrato. Não é o que se observa na hipótese, uma vez que, após o indeferimento do reajuste na esfera administrativa, a contratada anuiu com o valor do Termo de Prorrogação.

Ademais, há no caso em tela aspecto fático que diverge dos precedentes citados pela peça recursal: a prorrogação foi firmada por valor certo e não há qualquer demonstração de que tal montante (majorado significativamente em comparação ao preço originário) não tenha superado e suplantado eventual distorção que poderia ocorrer por fruto da falta de reajuste, mantendo assim íntegro o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vale dizer, a autora poderia ter se oposto aos aditamentos ou condicionado sua assinatura a eventual reajuste, mas não o fez, anuindo com os termos e com o novo valor contratual, sendo assim de rigor a improcedência da pretensão inicial.

No acórdão dos embargos de declaração também houve apreciação das alegações (e-STJ, fls. 230):

O precedente citado pela embargante não é de observância obrigatória, tratando-se tão somente de apreciação por órgão fracionário, o que não obsta a livre apreciação da demanda por este colegiado e a formação de convencimento autônomo por seus integrantes.

Omissão ocorre quando não há manifestação a respeito de questão sobre a qual o Juízo deveria se pronunciar. Anote-se, a respeito, que "somente com a resposta jurisdicional completa é que se terá condições de saber por que o fundamento que uma das partes ou terceiro reputa essencial não o é e em que medida o fundamento ou os fundamentos empregados pela decisão são realmente suficientes para embasá-la" (Cassio Scarpinella Bueno, Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 5, p. 198).

Como se sabe, o Juízo não precisa abordar todos os fundamentos trazidos pelas partes, apenas os necessários para o julgamento.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de qualquer dos vícios acima elencados, vez que os embargos reiteram as razões já deduzidas anteriormente e oportunamente analisadas.

Nota-se o evidente caráter infringente, finalidade a que não se presta esta via recursal.

No mais, observa-se ainda que é pacífica a desnecessidade de menção expressa de todos os dispositivos legais, sendo suficiente o julgamento da questão posta. Ademais, a oposição de embargos de declaração só é cabível, ainda que para fins de prequestionamento, quando a decisão estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Sendo assim não há alguma omissão ou carência de fundamentação do acórdão recorrido.

Outrossim, o Tribunal de origem consignou que a empresa interessada não faz jus ao reajuste contratual, uma vez que este não é automático, já que há cláusula contratual que prevê a possibilidade de reajuste em caso de prorrogação do contrato por prazo superior a 12 (doze) meses. Destacou, ainda, que a agravante não pleiteou o reajuste no momento da prorrogação do contrato e, assim, anuiu com o valor firmado. É o que se extrai (e-STJ, fl. 187):

Ao contrário do que pretende fazer crer a apelante, o reajuste contratual não é automático, posto que cláusula contratual prevê a possibilidade de reajuste em caso de prorrogação do contrato por prazo superior a 12 (doze) meses.

Por essa razão, se a empresa contratada objetivava o reajuste do contrato em razão da prorrogação, tal reajuste deveria ter sido pleiteado pela autora no momento da assinatura do termo de prorrogação do contrato. Não é o que se observa na hipótese, vez que após o indeferimento do reajuste na esfera administrativa a contratada anuiu com o valor do Termo de Prorrogação.

Ademais, há no caso em tela aspecto fático que diverge dos precedentes citados pela peça recursal: a prorrogação foi firmada por valor certo e não há qualquer demonstração de que tal montante (majorado significativamente em comparação ao preço originário) não tenha superado e suplantado eventual distorção que poderia ocorrer por fruto da falta de reajuste, mantendo assim íntegro o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Vale dizer, a autora poderia ter se oposto aos aditamentos ou condicionado sua assinatura a eventual reajuste, mas não o fez, anuindo com os termos e com o novo valor contratual, sendo assim de rigor a improcedência da pretensão inicial.

Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato, e, portanto, o acórdão combatido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do recurso especial, pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte. No aspecto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 12 DO DECRETO 9.507/2018. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA A PARTIR DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

VI. Nesse contexto, verifica-se que a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do contrato e de seus termos aditivos, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido contrato administrativo, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

(AglInt no REsp n. 1.931.235/DF, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/8/2021).

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, esta Corte Superior entende que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os argumentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0242621-5

AgInt no
AREsp 1.951.302 /
SP

Número Origem: 10024012520208260625

PAUTA: 24/05/2022

JULGADO: 24/05/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
FILIPE PRIOR - SP348025
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA - SP302113

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Contratos Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CREDICAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877
FILIPE PRIOR - SP348025
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
ADVOGADO : AMANDA CUNHA PELLEGRINI MAIA - SP302113

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54216455111;1165542@

2021/0242621-5 - AREsp 1951302 Petição : 2022/0013476-8 (AgInt)